



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 262-A, DE 2025** **(Do Sr. Maurício Carvalho)**

Altera as Leis nºs 9.656, de 3 de junho de 1998, e 9.961, de 28 de janeiro de 2000, para instituir regras para combater a discriminação contra pessoas idosas na contratação de planos privados de assistência à saúde; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. DAYANY BITTENCOURT).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;  
SAÚDE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

### **APRECIACÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

# PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. MAURÍCIO CARVALHO)

Altera as Leis nºs 9.656, de 3 de junho de 1998, e 9.961, de 28 de janeiro de 2000, para instituir regras para combater a discriminação contra pessoas idosas na contratação de planos privados de assistência à saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nºs 9.656, de 3 de junho de 1998, e 9.961, de 28 de janeiro de 2000, para instituir regras para combater a discriminação contra pessoas idosas na contratação de planos privados de assistência à saúde.

Art. 2º O art. 14 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º a 3º:

“Art. 14. ....

§ 1º As operadoras de planos privados de assistência à saúde de que trata o art. 1º desta Lei, bem como seus administradores, membros de conselhos administrativos, deliberativos, consultivos, fiscais e assemelhados que descumprirem o disposto no ‘caput’ sujeitam-se às penalidades de multa pecuniária correspondente a 2% do faturamento bruto da operadora, com valor não inferior a R\$ 50.000.

§ 2º No caso de manutenção do descumprimento do disposto no ‘caput’, a Agência Nacional de Saúde Suplementar poderá determinar, sem prejuízo de outras penalidades estabelecidas na legislação vigente:

I - a suspensão temporária de comercialização dos planos da operadora infratora;

II – o cancelamento da sua autorização de funcionamento.

§ 3º Caso fique comprovado o impedimento de participação de beneficiário idoso em planos privados de assistência à saúde, a operadora deverá indenizá-lo por danos morais e materiais que forem comprovados, bem como ressarcir o SUS pelas despesas porventura geradas pelo atendimento do beneficiário em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde.” (NR)



Art. 3º O art. 4º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XLIV:

“Art. 4º .....

.....

XLIV - reforçar as ações de fiscalização para coibir práticas discriminatórias contra idosos na contratação de planos de saúde;

.....” (NR)

Art. 4º As operadoras de planos de saúde de que trata a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que adotarem políticas ativas para ampliar a inclusão de idosos em sua base de clientes poderão usufruir dos seguintes incentivos fiscais:

I – dedução de até 5% do Imposto de Renda devido, proporcional ao número de novos beneficiários com mais de 60 anos incluídos na base de clientes no exercício fiscal;

II – redução de alíquotas de tributos federais incidentes sobre as receitas operacionais, desde que comprovem a implementação de medidas para facilitar o acesso de idosos a seus serviços.

Parágrafo único. Para usufruir dos benefícios fiscais, as operadoras deverão apresentar à Agência Nacional de Saúde Suplementar um relatório anual detalhado das ações adotadas.

Art. 5º O Poder Executivo, por meio da Agência Nacional de Saúde Suplementar, e em parceria com órgãos de defesa do consumidor, deverá promover campanhas de conscientização sobre os direitos das pessoas idosas na contratação de planos de saúde, com os objetivos de informar que a prática de negar a contratação de planos de saúde a idosos é discriminatória, ilegal e sujeita a sanções, bem como divulgar canais para denúncias de irregularidades.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A população idosa no Brasil cresce rapidamente, impulsionada pelo aumento da expectativa de vida e pela transição demográfica. Contudo, essa transformação, que deveria ser celebrada, é frequentemente acompanhada por



barreiras que limitam o acesso dos idosos a serviços de saúde de qualidade, especialmente no Setor Suplementar.

Este Projeto de Lei tem como objetivo enfrentar um problema estrutural de grande relevância: a discriminação contra pessoas idosas na contratação de planos de saúde. Tal prática, além de desumana e excludente, fere direitos fundamentais e compromete a dignidade de um grupo populacional que já enfrenta desafios significativos para garantir acesso à Saúde Suplementar.

Ao prever multas significativas, suspensão de comercialização e até mesmo o cancelamento da autorização de funcionamento das operadoras infradoras, a Proposta não apenas reforça o cumprimento da legislação existente, mas também demonstra a seriedade com que tais condutas serão tratadas.

Além disso, o texto reconhece a importância de incentivos fiscais como ferramenta para promover a inclusão. Ao deduzir parte do Imposto de Renda e reduzir alíquotas de tributos federais para operadoras que ampliem a inclusão de pessoas idosas, o PL combina sanções a práticas abusivas com estímulos positivos para empresas que adotem políticas ativas de inclusão.

O PL também dá ênfase à conscientização e determina que o Poder Executivo, por meio da Agência Nacional de Saúde Suplementar, promova campanhas educativas sobre os direitos das pessoas idosas. Essas campanhas são imprescindíveis para informar a população sobre o caráter ilegal e discriminatório de negar a contratação de planos de saúde a pessoas idosas, além de divulgar os canais para denúncias de irregularidades.

Creemos que a combinação de fiscalização rigorosa, penalidades claras, incentivos fiscais e conscientização, medidas propostas pelo Projeto, é um avanço significativo para assegurar o respeito e a dignidade da população idosa no acesso aos planos de saúde. Por essas razões, pedimos aos Nobres Pares apoio para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2025.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO  
UNIÃO/RO



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

|                                               |                                                                                                                                                                                                     |
|-----------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>LEI Nº 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998</b>    | <a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1998/lei-9656-3-junho-1998-353439norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1998/lei-9656-3-junho-1998-353439norma-pl.html</a>       |
| <b>LEI Nº 9.961, DE 28 DE JANEIRO DE 2000</b> | <a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2000/lei-9961-28-janeiro-2000-369733norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2000/lei-9961-28-janeiro-2000-369733norma-pl.html</a> |



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

### PROJETO DE LEI Nº 262, DE 2025

Altera as Leis nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e 9.961, de 28 de janeiro de 2000, para instituir regras para combater a discriminação contra pessoas idosas na contratação de planos privados de assistência à saúde.

**Autor:** Deputado MAURÍCIO CARVALHO

**Relatora:** Deputada DAYANY BITTENCOURT

## 1 - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 262, de 2025, de autoria do Deputado Maurício Carvalho (UNIÃO/RO). O Projeto altera as Leis nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e 9.961, de 28 de janeiro de 2000, para instituir regras para combater a discriminação contra pessoas idosas na contratação de planos privados de assistência à saúde.

Na justificação, o autor afirma que o projeto tem como objetivo enfrentar um relevante problema social: a discriminação contra pessoas idosas na contratação de planos de assistência à saúde. Ainda de acordo com o autor, a proposta, ao prever severas sanções para as operadoras infratoras, não apenas reforça o cumprimento da legislação existente, mas também demonstra a seriedade com que tais condutas devem ser tratadas.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; Saúde, Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Apresentação: 26/05/2025 16:42:58.830 - CÍDOSQ  
PRL 2 CÍDOSQ => PL 262/2025

PRL n.2



\* C D 2 5 6 5 5 7 0 0 3 5 0 0 \*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

### 2 - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 262/2025, da lavra do Deputado Maurício Carvalho (UNIÃO/RO), tem como objetivo alterar as Leis nº 9.656, de 1998, e nº 9.961, de 2000, visando combater a discriminação enfrentada por pessoas idosas na hora de contratar planos privados de assistência à saúde.

Cabe a esta comissão apreciar a matéria do ponto de vista da proteção dos direitos das pessoas idosas, de acordo com o campo temático e a área de atuação previstas no art. 32, inciso XXV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Voltando ao mérito da proposta, o texto reconhece o aumento significativo da população idosa no Brasil e os desafios que esse grupo enfrenta para acessar serviços de saúde de qualidade, especialmente no setor suplementar. Para garantir que as novas regras sejam respeitadas, a proposta estabelece penalidades rigorosas para as operadoras que não cumprirem as diretrizes, incluindo multas, suspensão temporária da comercialização de planos e até o cancelamento da autorização de funcionamento.

Essas medidas, de acordo com o autor, visam assegurar que as operadoras levem a sério a inclusão das pessoas idosas em seus serviços. Além das sanções, o projeto também introduz incentivos



\* C D 2 5 6 5 5 7 0 0 3 5 0 0 \*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

fiscais para as operadoras que implementarem políticas de inclusão para os idosos. Isso inclui deduções no Imposto de Renda e redução de tributos federais, desde que as operadoras comprovem ações efetivas que facilitem o acesso dos idosos aos seus serviços.

Ao nosso ver, a proposta é meritória e oportuna. Cabem-lhe, contudo, também em nossa avaliação, algumas observações, com vistas ao seu aprimoramento. Tais observações, **no primeiro momento**, se referem às alterações propostas ao art. 14 da Lei nº 9.656, de 1998, que trata de vedar que pessoas sejam impedidas de participar de planos privados de assistência à saúde em razão de serem pessoas idosas ou de serem pessoas com deficiência.

Primeiramente, é importante observar que a própria Lei nº 9.656, de 1998, em seu art. 25, estabelece um conjunto de penalidades em caso de infração de seus dispositivos. Tais penalidades incluem: advertência; multa pecuniária; suspensão do exercício do cargo, entre outras. Medida baseada na Súmula Normativa nº 27<sup>1</sup>, de 10 de junho de 2015, da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

A mesma Lei também conta com dispositivos prevendo condições para aplicação destas sanções (artigos 26, 27, 29 e 29-A). Em seu art. 29, especialmente a Lei nº 9.656, de 1998, define como infração administrativa o descumprimento de seus dispositivos e atribui à ANS a obrigação de dispor sobre normas para instauração e condução dos processos administrativos correspondentes.

Diante disso, sugerimos não prever, como faz o projeto original, um regime específico de sanções para o descumprimento do

<sup>1</sup> Disponível em: < <https://www.gov.br/ans/pt-br/assuntos/noticias/beneficiario/protecao-ao-consumidor-2#:~:text=A%20S%C3%BAmula%20Normativa%20n%C2%BA%2027,indiv%C3%ADduo%20ou%20parte%20dos%20membros.>> >





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

previsto no art. 14 da Lei nº 9.656, de 1998. Esse regime específico incorreria, ao nosso juízo, no risco de conflitar com o regime de sanções já existente e, o que é importante, já institucionalmente constituído e operante.

No lugar disso, propomos explicitar, no corpo do referido artigo, que se aplicam ao seu descumprimento as penalidades previstas na mesma Lei. Isso fortalece a proteção prevista, ao dar maior positividade à previsão legal de aplicabilidade das sanções cabíveis.

**No segundo momento**, incorporou-se a previsão expressa de não discriminação às pessoas com deficiência (PcD) nos planos privados de assistência à saúde. Essa medida decorre da alteração do *caput* do art. 14 da Lei nº 9.656/1998, que, em sua nova redação, assegura tanto a idosos quanto a PcDs o direito de adesão a tais planos, vedando qualquer forma de exclusão arbitrária. A extensão desse direito às PcD's justifica-se por uma lógica sistemática de equidade: seria incoerente — e até mesmo contraditório — garantir proteção apenas à pessoa idosa, excluindo outro grupo vulnerável que igualmente enfrenta barreiras históricas no acesso à saúde.

Do ponto de vista teleológico, a inclusão das PcDs alinha-se ao princípio constitucional da igualdade material (art. 5º, CF/88), que demanda tratamento isonômico para compensar desigualdades fáticas. Ademais, a omissão geraria uma lacuna protetiva, já que ambos os grupos (idosos e PcDs) estão sujeitos a riscos ampliados de exclusão em razão de condições inerentes à sua condição. Assim, a inserção desse dispositivo revela um avanço normativo coerente com os fundamentos do Estado Democrático de Direito, que exige a





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

harmonização entre legislação infraconstitucional e direitos fundamentais.

Por fim, os aspectos técnicos orçamentários terão ocasião de serem apreciados pela Comissão de Finanças e Tributação, que avaliará o projeto quanto à adequação e quanto ao mérito.

### 2.1 – CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 262, de 2025, com Substitutivo em anexo.

Sala das Comissões, em 26 de maio de 2025.

  
Deputada **DAYANY BITTENCOURT**  
Relatora





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 262, DE 2025

Altera as Leis nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e 9.961, de 28 de janeiro de 2000, para instituir regras para combater a discriminação contra pessoas idosas **e pessoas com deficiência** na contratação de planos privados de assistência à saúde.

O **Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera as Leis nºs 9.656, de 3 de junho de 1998, e 9.961, de 28 de janeiro de 2000, para instituir regras para combater a discriminação contra pessoas idosas e **pessoas com deficiência** na contratação de planos privados de assistência à saúde.

**Art. 2º** O art. 14 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

*"Art. 14. Em razão da idade do consumidor, ou da condição de pessoa com deficiência, ninguém pode ser impedido de participar de planos privados de assistência à saúde.*

*Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput deste artigo pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde de que trata o art. 1º desta Lei, bem como por seus administradores, membros de conselhos administrativos, deliberativos, consultivos, fiscais e assemelhados*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

*constitui infração administrativa, sujeita às penalidades previstas no art. 25 nesta Lei.” (NR)*

**Art. 3º** O art. 4º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XLIV:

“Art. 4º.....

.....

XLIV - reforçar as ações de fiscalização para coibir práticas discriminatórias **contra pessoas idosas e pessoas com deficiência** na contratação de planos de saúde;

.....” (NR)

**Art. 4º** As operadoras de planos de saúde de que trata a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que adotarem políticas ativas para ampliar a inclusão de consumidores em sua base de clientes poderão usufruir dos seguintes incentivos fiscais:

I – dedução de até 5% do Imposto de Renda devido, proporcional ao número de novos beneficiários **com mais de 60 anos de idade ou pessoas com deficiência** incluídos na base de clientes no exercício fiscal;

II – redução de alíquotas de tributos federais incidentes sobre as receitas operacionais, desde que comprovem a implementação de medidas para facilitar o acesso de pessoas idosas **e pessoas com deficiência** a seus serviços.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Parágrafo único. Para usufruir dos benefícios fiscais, as operadoras deverão apresentar à **Receita Federal do Brasil** um relatório anual detalhado das ações adotadas.

**Art. 5º** O Poder Executivo, por meio da Agência Nacional de Saúde Suplementar, e em parceria com órgãos de defesa do consumidor, deverá promover campanhas de conscientização sobre os direitos das pessoas na contratação de planos de saúde, independentemente da idade ou da condição de saúde, com os objetivos de informar que a prática de negar a contratação de planos de saúde por qualquer tipo de seleção de risco é discriminatória, ilegal e sujeita a sanções, bem como divulgar canais para denúncias de irregularidades.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salas das Comissões, em 26 de maio de 2025.

  
Deputada **DAYANY BITTENCOURT**  
Relatora





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA**

**PROJETO DE LEI Nº 262, DE 2025**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 262/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Dayany Bittencourt.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Zé Silva - Presidente, Weliton Prado e Eriberto Medeiros - Vice-Presidentes, Alexandre Lindenmeyer, Dayany Bittencourt, Dr. Zacharias Calil, Luiz Couto, Miguel Lombardi, Ossesio Silva, Reimont, Sargento Portugal, Ricardo Abrão e Simone Marquette.

Sala da Comissão, em 06 de agosto de 2025.

Deputado ZÉ SILVA  
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

### SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 262, DE 2025

Altera as Leis nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e 9.961, de 28 de janeiro de 2000, para instituir regras para combater a discriminação contra pessoas idosas e pessoas com deficiência na contratação de planos privados de assistência à saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nºs 9.656, de 3 de junho de 1998, e 9.961, de 28 de janeiro de 2000, para instituir regras para combater a discriminação contra pessoas idosas e pessoas com deficiência na contratação de planos privados de assistência à saúde.

Art. 2º O art. 14 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

"Art. 14. Em razão da idade do consumidor, ou da condição de pessoa com deficiência, ninguém pode ser impedido de participar de planos privados de assistência à saúde.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput deste artigo pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde de que trata o art. 1º desta Lei, bem como por seus administradores, membros de conselhos administrativos, deliberativos, consultivos, fiscais e

Apresentação: 07/08/2025 13:53:19.880 - CIDOSO  
SBT-A 1 CIDOSO => PL 262/2025  
SBT-A n.1



assemelhados constitui infração administrativa, sujeita às penalidades previstas no art. 25 nesta Lei.” (NR)

Art. 3º O art. 4º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XLIV:

“Art. 4º .....

.....

XLIV - reforçar as ações de fiscalização para coibir práticas discriminatórias contra pessoas idosas e pessoas com deficiência na contratação de planos de saúde;

.....” (NR)

Art. 4º As operadoras de planos de saúde de que trata a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que adotarem políticas ativas para ampliar a inclusão de consumidores em sua base de clientes poderão usufruir dos seguintes incentivos fiscais:

I – dedução de até 5% do Imposto de Renda devido, proporcional ao número de novos beneficiários com mais de 60 anos de idade ou pessoas com deficiência incluídos na base de clientes no exercício fiscal;

II – redução de alíquotas de tributos federais incidentes sobre as receitas operacionais, desde que comprovem a implementação de medidas para facilitar o acesso de pessoas idosas e pessoas com deficiência a seus serviços.

Parágrafo único. Para usufruir dos benefícios fiscais, as operadoras deverão apresentar à Receita Federal do Brasil um relatório anual detalhado das ações adotadas.

Art. 5º O Poder Executivo, por meio da Agência Nacional de Saúde Suplementar, e em parceria com órgãos de defesa do consumidor, deverá promover campanhas de conscientização sobre os direitos das pessoas na contratação de planos de saúde, independentemente da idade ou da condição



de saúde, com os objetivos de informar que a prática de negar a contratação de planos de saúde por qualquer tipo de seleção de risco é discriminatória, ilegal e sujeita a sanções, bem como divulgar canais para denúncias de irregularidades.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 6 de agosto de 2025.

**Deputado ZÉ SILVA**  
**Presidente**



**FIM DO DOCUMENTO**